



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02514/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00847 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

- 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
- 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **NELZA DA SILVA COSTA**
 - 1.2.2. Matrícula: **74.264-3**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Professor de Educação Básica 1**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
- 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **25/10/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 09/11/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria entendeu, após análise de defesa¹ (fls. 157/158, que foram sanadas as irregularidades anteriormente apresentadas, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 139, merecendo o seu competente registro

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 774/2017 (fls. 95/97) determinou (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora NELZA DA SILVA COSTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 89/90), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

A Auditoria havia concluído (fls. 113/115) pela notificação da autoridade responsável no sentido de notificar a servidora e lhe assegurar a possibilidade de retorno ao serviço ativo a fim de preencher os requisitos para aposentação pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC nº41/03, ou para fins de cumprimento do requisito, pelo menos de idade, para aposentação pela regra do art. 40, inciso III, alínea “b”, da CF/88 com a redação dada pela EC nº41/03, tendo em vista que hoje a servidora conta com 59 anos, enviando a portaria que torna sem efeito o ato aposentatório, com a devida publicação no DOE.

No relatório de fls. 133/134, a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente no sentido de retificar o ato aposentatório nos moldes antes solicitados.

Às fls. 144/145, a Auditoria sugeriu a notificação da PBPREV para apresentar cópia da publicação da Portaria A nº 2636 (fls. 139) em Órgão Oficial de imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02514/13

Pág. 2/2

4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 774/2017;**
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2018 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO